



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatui.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatui.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2019

Da Mesa do Legislativo

As Comissões
Municipais, 22/09/2019.
[Assinatura]

Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pelo artigo 22, IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º Ficam ampliados de 20 (vinte) para 21 (vinte e um) o cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR da Câmara Municipal de Tatuí, a serem lotados nos gabinetes dos Senhores Vereadores, da seguinte forma:

- I - GABINETE DA PRESIDÊNCIA – 02 Assessores Parlamentares;
- II - GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA – 02 Assessores Parlamentares;
- III - GABINETE DA 1ª SECRETARIA – 02 Assessores Parlamentares;
- IV - GABINETE DA 2ª SECRETARIA – 02 Assessores Parlamentares;
- V - GABINETE DE VEREADOR – 01 Assessor Parlamentar.

Art. 2º O cargo ampliado por esta Resolução será lotado no Gabinete da Presidência, e as suas atribuições, forma de provimento e respectiva remuneração já estão regulados na Resolução nº 001/12, de 17 de outubro de 2012, e na Resolução nº 007/17, de 04 de outubro de 2017.

§ 1º Será requisito para o provimento desse cargo que a pessoa indicada possua Curso Superior, em nível de graduação (Bacharelado) em Direito.

§ 2º A nomeação no cargo ora ampliado somente ocorrerá com a extinção do cargo em comissão de Diretor Jurídico, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 011/17, de 29 de novembro de 2017.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução ocorrerão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 12 de abril de 2019.

A MESA DO LEGISLATIVO

RODNEI ROCHA

1º Secretário

ANTONIO MARCOS DE ABREU

Presidente

RONALDO JOSÉ DA MOTA

2º Secretário

EDUARDO DADE SALLUM

Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Número de Protocolo 01676/2019	Data: 17/04/2019 Hora: 17:36
	Projeto de Resolução Nº 1/2019
	Autoria: MARQUINHO ABREU
	Assunto: Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal e dá outras providências.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem por objetivo reorganizar a estrutura administrativa da Câmara Municipal, ampliando de 20 (vinte) para 21 (vinte e um) o cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR desta Casa, passando o Gabinete da Presidência a contar com dois Assessores Parlamentares, nos termos do artigo 1º da referida propositura.

Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 2º deste projeto de resolução que o requisito para o provimento desse cargo é de que a pessoa indicada possua Curso Superior, em nível de graduação (Bacharelado) em Direito.

Prevê ainda, o artigo 2º, em seu § 2º, que a nomeação no cargo ora ampliado somente ocorrerá com a extinção do cargo em comissão de Diretor Jurídico, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 011/17, de 29 de novembro de 2017.

Referida Resolução nº 011/17 criou através de seu artigo 1º o cargo de Secretário Jurídico no âmbito da Câmara Municipal e previu a extinção do cargo de Diretor Jurídico, com o provimento definitivo do cargo de Procurador Legislativo.

Ocorre que através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2156510-80.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a Ação declarando a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 011/17, que disciplinam o cargo de provimento em comissão de “Secretário Jurídico”.

Apesar do processo estar em fase de recurso, fato é que até o próximo dia 02 de maio do corrente, a Presidência desta Casa estará promovendo a nomeação dos Procuradores Legais aprovados no Concurso Público nº 001/2018, atendendo dessa forma o TAC firmado com o Ministério Público do Estado.

Assim, com a investidura dos Procuradores Legais, a Presidência da Casa deixará de contar com o auxílio do Diretor Jurídico, cujo ocupante do cargo deverá ser exonerado, em razão da extinção do referido cargo.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Finalmente, é certo que as despesas decorrentes com a aplicação da presente resolução possuem recursos financeiros suficientes para a cobertura dos gastos dela decorrentes, e dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que não haverá aumento no número de servidores considerando-se que o provimento no cargo ora ampliado somente será efetivado quando da extinção do cargo de Diretor Jurídico, que por sinal possui remuneração maior.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobre edis para a aprovação unânime do presente projeto de resolução.

S. Sessões, 12 de abril de 2019.

A MESA DO LEGISLATIVO

RODNEI ROCHA

1º Secretário

ANTONIO MARCOS DE ABREU

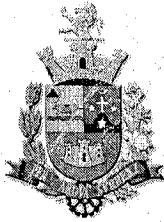
Presidente

RONALDO JOSÉ DA MOTA

2º Secretário

EDUARDO DADE SALLUM

Vice-Presidente



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 001/12, de 17 de outubro de 2012

(Projeto de autoria da Mesa do Legislativo)

Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tatuí e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pelo artigo 22, IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Art 1º Fica criada na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Tatuí a “DIRETORIA JURÍDICA”, e criado o seguinte cargo, a ela vinculado:

I - 01 (um) cargo de Diretor Jurídico.

Parágrafo Único. O cargo ora criado será provido em comissão.

Art. 2º Ficam ampliados de 01 (um) para 02 (dois) o cargo de **Assessor Jurídico**, criado pela Resolução nº 001/96, de 13 de março de 1996, os quais passam a ser lotados na “Diretoria Jurídica”.

Art. 3º Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento em comissão:

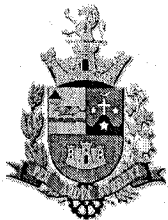
I – Assistente Parlamentar, criado pela Resolução nº 002/05, de 18 de janeiro de 2005, para **ASSESSOR PARLAMENTAR**;

II – Assessor Técnico Legislativo, criado pela Resolução nº 003/95, de 23 de agosto de 1995, para **ASSISTENTE DA MESA**;

III – Assessor Especial Parlamentar, criado pela Resolução nº 004/97, de 26 de março de 1997, para **ASSISTENTE DA MESA**;

IV - Assessor Legislativo, criado pela Resolução nº 001/2003, de 18 de fevereiro de 2003, para **ASSISTENTE DA MESA**;

V – Assistente de Gabinete, criado pela Resolução nº 001/2001, de 06 de março de 2001, para **CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENCIA**.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

§ 1º - Os cargos de Assessor Parlamentar serão lotados nos Gabinetes dos Vereadores e suas nomeações e exonerações dependem de prévia e expressa concordância do Vereador que indicou o respectivo titular.

§ 2º - Os cargos de Assistente da Mesa serão lotados nos Gabinetes do Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e as suas nomeações e exonerações dependem de prévia e expressa concordância do Membro da Mesa que indicou o respectivo titular.

Art. 4º Fica extinto o cargo de Motorista de Gabinete, criado pela Resolução nº 002/2005, de 18 de janeiro de 2005, o qual encontra-se vago.

Art. 5º Os requisitos de provimento, súmulas de atribuições e vencimentos dos cargos ora criado e/ou redenominados pela presente Resolução, são os constantes dos seguintes anexos:

I – Anexo I: denominação do cargo, referência, quantidade de vagas, forma de provimento, jornada de trabalho e requisitos do cargo;

II – Anexo II: súmula de atribuições.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução ocorrerão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

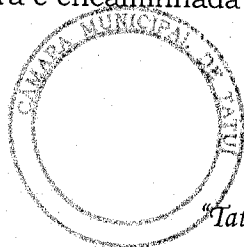
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2012.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

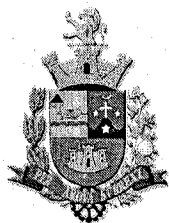

Wladimir Faustino Saporito

Publicada no Departamento de Administração da Câmara Municipal na data supra e encaminhada para publicação na Imprensa local, na forma da Lei.




Adilson Fernando dos Santos
Diretor Geral Administrativo

“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

ANEXO I

Denominação do Cargo	Referência	Quantidade	Provimento	Jorn. / HS	Requisitos do Cargo
Diretor Jurídico	I-XII	01	Comissão	Aplica-se o disposto no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94)	Ensino Superior – Curso de Graduação em Direito – Registro mínimo de 5 anos no órgão de classe.
Assessor Jurídico	I-IV	02	Efetivo	Aplica-se o disposto no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94)	Ensino Superior – Curso de Graduação em Direito – Registro mínimo de 2 anos no órgão de classe.
Assessor Parlamentar	I-IX	11	Comissão	CC	Ensino Médio completo
Assistente da Mesa	I-IX	03	Comissão	CC	Ensino Médio Completo
Chefe de Gabinete da Presidência	I-XII	01	Comissão	CC	Ensino Médio Completo



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

ANEXO II

Diretor Jurídico

Escolaridade Exigida:

Ensino Superior Completo

Síntese das Atribuições:

- Exercer a função de chefia da Diretoria Jurídica da Câmara Municipal;
- Exercer a função de direção, coordenação e orientação dos trabalhos dos assessores jurídicos;
- Prestar assessoramento jurídico ao Presidente, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais e aos Vereadores;
- Emitir pareceres jurídicos nas proposições que lhe forem encaminhadas pelo Presidente;
- Representar e/ou supervisionar a representação da Câmara em juízo nas ações em que esta for requerida ou para promover a defesa de suas prerrogativas;
- Atender as consultas da Presidência da Câmara com relação à interpretação do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;
- Outras atividades inerentes ao cargo.

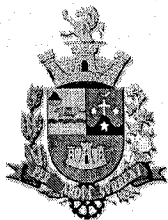
Assessor Jurídico

Escolaridade Exigida:

- Ensino Superior Completo

Síntese das Atribuições:

- Executar tarefas jurídicas sobre questões de interesse da Câmara Municipal, tais como procedimentos licitatórios, sindicâncias internas, processos administrativos e disciplinares e pareceres de cumprimento de atos e normas internas;
- Executar as atividades de pesquisa, informações e elaboração de peças jurídicas, ingresso e defesa de ações;
- Desenvolver estudos, organizar a legislação, jurisprudência e outros documentos legais de interesse para as atribuições que lhe incumbem;
- Acompanhar o andamento dos processos judiciais;
- Acompanhar os prazos regimentais dos projetos em trâmite na Casa;
- Coadjuvar o Diretor Jurídico na emissão de pareceres sobre expedientes que lhe forem encaminhados;
- Outras atividades inerentes à sua área de atuação.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Assessor Parlamentar

Escolaridade Exigida:

- Ensino Médio Completo

Síntese das Atribuições:

- Prestar serviços de assessoria política ao vereador;
- Fazer contatos com a Prefeitura Municipal e outros órgãos;
- Fazer pesquisa de dados a fim de subsidiar as proposições do vereador;
- Assessoria na elaboração de proposições e outros expedientes sujeitos a deliberação legislativa de iniciativa do vereador;
- Acompanhamento dos projetos de lei e demais proposições apresentadas pelo vereador;
- Acompanhar o vereador nas tarefas relacionadas com o expediente do gabinete;
- Atendimento e recepção de munícipes;
- Executar outras atividades compatíveis com o cargo;

Assistente da Mesa

Escolaridade Exigida:

- Ensino Médio Completo

Síntese das Atribuições:

- Prestar assessoramento ao membro da Mesa Diretora;
- Redigir e digitar documentos do expediente do gabinete;
- Manter o controle do arquivo e demais documentos do gabinete;
- Responder pela correspondência e agenda do membro da Mesa Diretora, informando os horários para compromissos, reuniões e outras atividades;
- Executar outras atividades determinadas pelo seu superior, relacionadas com o seu campo de atuação.

Chefe de Gabinete da Presidência

Escolaridade Exigida:

- Ensino Médio Completo

Síntese das Atribuições:

- Chefiar os trabalhos do Gabinete da Presidência;
- Representar o Presidente quando autorizado, em reuniões e outros compromissos;
- Redigir e digitar documentos do expediente do gabinete;
- Manter o controle do arquivo e demais documentos do gabinete;
- Responder pela correspondência e agenda do membro da Mesa Diretora, informando os horários para compromissos, reuniões e outras atividades;
- Executar outras atividades determinadas pelo seu superior, relacionadas com o seu campo de atuação.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 004/12, de 19 de dezembro de 2012.

(Projeto de autoria da Mesa do Legislativo)

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tatuí e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pelo artigo 22, IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º Ficam ampliados de 11 (onze) para 17 (dezesete) o cargo de **Assessor Parlamentar**, criado pela Resolução nº 002/05, de 18 de janeiro de 2005, e redenominado pela Resolução nº 001/12, de 17 de outubro de 2012.

Art. 2º Para o cargo previsto no artigo anterior, as suas atribuições, forma de provimento, requisitos de preenchimento do cargo e sua respectiva remuneração já estão regulados na Resolução nº 001/12, de 17 de outubro de 2012.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução ocorrerão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

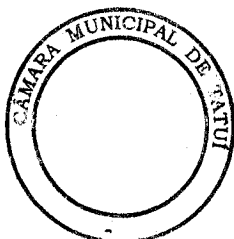
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Tatuí, 19 de dezembro de 2012.

O PRESIDENTE DA CÂMARA


Wladimir Faustino Saporito

Publicada no Departamento de Administração da Câmara Municipal na data supra e encaminhada para publicação na Imprensa local, na forma da lei.




Adilson Fernando dos Santos
Diretor Geral Administrativo

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 007/17, de 04 de outubro de 2017.

(Projeto de autoria da Mesa do Legislativo)

Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tatuí e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pelo artigo 22, IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º Para a investidura nos cargos de **ASSESSOR PARLAMENTAR** e de **CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA** da Câmara Municipal de Tatuí, de provimento em comissão, cujos requisitos de provimento e de atribuições estão descritos nos Anexos I e II da Resolução nº 001/12, de 17 de outubro de 2012, a escolaridade exigida será Ensino Superior Completo.

Parágrafo Único. O grau de escolaridade exigida no “caput” deste artigo, não se aplica aos Assessores Parlamentares nomeados no período de 01/01/2017 até a data da publicação desta Resolução.

Art. 2º Fica alterada a denominação dos 3 (três) cargos de provimento em comissão de Assistente de Mesa criados pela Resolução nº 001/12, para Assessor Parlamentar.

Parágrafo Único. A lotação dos cargos a que se refere o “caput” deste artigo permanecerá a mesma constante no § 2º, art. 3º da Resolução nº 001/12.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução ocorrerão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

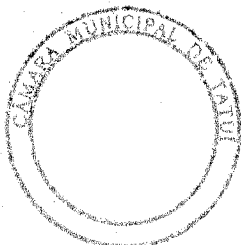
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Tatuí, 04 de outubro de 2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

Luis Donizetti Vaz Junior

Publicada no Departamento de Administração da Câmara Municipal na data supra e encaminhada para publicação na Imprensa local, na forma da lei.



Adilson Fernando dos Santos
Diretor Geral Administrativo



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 011/17, de 29 de novembro de 2017.

(Projeto de autoria da Mesa do Legislativo)

Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tatuí e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pelo artigo 22, IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica criado na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Tatuí, o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO JURÍDICO**, enquadrado na referência "I-XII" da Escala de Vencimentos vigente, com 01 (uma) vaga, de recrutamento amplo, cuja nomeação se dará em face de interesse público, através de ato emanado da Mesa Diretora, conforme dispõe o artigo 21, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. O ocupante do cargo ora criado, subordinado ao Gabinete da Presidência, exercerá as atribuições previstas no artigo 2º desta Resolução.

Art. 2º São atribuições do cargo criado no artigo anterior:

I – promover e manter relações institucionais com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e outras entidades ligadas à Justiça, bem como definir o posicionamento político-institucional relativo a temas de especial relevância para a Administração do Legislativo;

II – propor ao Presidente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Legislativo;

III – assistir ao Presidente no controle interno da legalidade dos atos da Administração, propondo a sua anulação, quando for o caso, ou as medidas judiciais cabíveis a serem patrocinadas pela Procuradoria Legislativa;

IV – officiar ao Presidente, a partir de notícia advinda da Procuradoria Legislativa, quanto a medidas necessárias para garantir o estrito cumprimento da legislação concernente ao Município (ou Legislativo);

V – recomendar a celebração, por parte do Presidente, de termos de compromisso de ajustamento de conduta em que haja assunção de obrigações pelo Legislativo, após manifestação da Procuradoria Legislativa;

VI – assistir o Presidente da Câmara nos Inquéritos Cíveis, Representações e Procedimentos Preparatórios, ressalvadas as atribuições da Procuradoria Legislativa.

VII – assessorar a Presidência quando da análise das proposições, sugestões e requerimentos a ela apresentados;

VIII – representar o Presidente, quando solicitado;

IX – executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves
Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP
Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Art. 3º Será requisito para provimento no cargo criado no artigo 1º desta Resolução, ser Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Advogado inscrito há pelo menos 02 (dois) anos na OAB/SP – Ordem dos Advogados do Brasil, São Paulo, bem como ser residente no município de Tatuí.

Art. 4º Os 02 (dois) cargos de Assessor Jurídico, de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, passam a denominar-se **PROCURADOR LEGISLATIVO**, referência “I-IV” da Escala de Vencimentos vigente, mantidas a jornada de trabalho e os requisitos para o preenchimento do cargo constantes do Anexo I, da Resolução nº 001/12, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo Único. Fica alterada a denominação do cargo, nos termos do caput deste artigo, na súmula de atribuições constante no Anexo II, da Resolução 001/12, de 17 de outubro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Procurador Legislativo – Emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e demais atos ou processos administrativos que lhes forem encaminhados; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres; atender às consultas da Presidência quanto às normas regimentais; defender os interesses da Câmara Municipal nas ações judiciais em que for autora ou ré; acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo.”

Art. 5º O cargo de Diretor Jurídico em comissão, criado pela Resolução nº 001/12, de 17 de outubro de 2012, ficará extinto, automaticamente, com o provimento definitivo do cargo de Procurador Legislativo.

Parágrafo Único. Com a extinção prevista no caput deste artigo, proceder-se-á o provimento do cargo de Secretário Jurídico.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução ocorrerão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

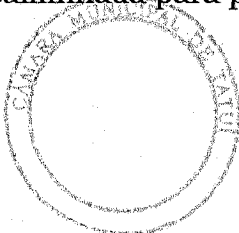
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 29 de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

Luis Donizetti Vaz Junior

Publicada no Departamento de Administração da Câmara Municipal na data supra e encaminhada para publicação na imprensa local, na forma da lei.



Adilson Fernando dos Santos
Diretor Geral Administrativo

“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2018.0000884563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2156510-80.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. DANIEL GOMES BELANGA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ.

INTERESSADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO.

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 011, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017, DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ - CARGO COMISSIONADO DE 'SECRETÁRIO JURÍDICO' - FUNÇÕES TÉCNICAS E PROFISSIONAIS RELACIONADAS À ADVOCACIA PÚBLICA - ASSESSORAMENTO JURÍDICO VINCULADO À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA - ATUAÇÃO PARALELA À PROCURADORIA LEGISLATIVA, SEM CARÁTER DE COMANDO OU DIREÇÃO DE PROCURADORES LEGISLATIVOS - OFENSA AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

***INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE,
COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS,
NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº
9.868/99***”.

“O núcleo de competências relativo ao assessoramento jurídico no âmbito do Poder Legislativo possui caráter técnico, profissional e permanente, razão pela qual deve recair sobre servidores efetivos, sendo inconstitucional a previsão de seu exercício por titular de cargo puramente comissionado”.

“Ainda que o Município não esteja obrigado a instituir um órgão de Advocacia Pública, permanecem imperativas as normas atinentes ao postulado do concurso público, não sendo lícito à Câmara Municipal criar cargo em comissão para o desempenho de assessoramento técnico-jurídico”.

VOTO Nº 30.809



3 DE FEVEREIRO DE 1974

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 011, de 29 de novembro de 2017, da Câmara Municipal de Tatuí, que disciplinam o cargo de provimento em comissão de "*Secretário Jurídico*".

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os dispositivos impugnados são incompatíveis com preceitos da Constituição Estadual, notadamente os seus artigos 98, 99, 100, 115, incisos II e V, 144, na medida em que as atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais investidos mediante aprovação em concurso público. Alega, em acréscimo, que as incumbências relacionadas ao cargo de provimento em comissão de "*Secretário Jurídico*" evidenciam natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional, sendo destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões e execução, distanciando-se dos encargos de comando superior que exigem relação de especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo, o que não se compatibiliza com o provimento precário. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, reconhecendo-se, a final, a inconstitucionalidade dos artigos 1º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

2º e 3º da Resolução nº 11/17, de 29 de novembro de 2017, da Câmara Municipal de Tatuí.

O Procurador Geral do Estado concluiu pela constitucionalidade das normas impugnadas, ponderando ser descabido impor ao Município regime de advocacia local simétrico ao modelo estadual (*fls. 82/86*).

O Presidente da Câmara Municipal de Tatuí, por sua vez, prestou informações aduzindo que o Estado não pode estabelecer outras restrições além daquelas já constantes da Constituição Federal. Argumentou, ainda, inexistir função de representação judicial e extrajudicial no rol de atribuições previstas para o cargo impugnado, sendo certo que o Chefe do Poder Legislativo também necessita de Secretário Jurídico de sua confiança para direcioná-lo e assessorá-lo nas mais diversas situações, a exemplo do que se verifica no âmbito do Poder Executivo. Reportando-se, no mais, a recente decisão deste C. Órgão Especial que julgou improcedente caso análogo no mesmo Município - ADI nº 2135294-97.2017.8.26.0000, defendeu a constitucionalidade dos dispositivos questionados (*cf. fls. 89/97*).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

reiterando os termos da inicial (fls. 101/113).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem o seguinte

teor, *verbis*:

“Art. 1º. Fica criado na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Tatuí, o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO JURÍDICO, enquadrado na referência 'I-XII' da Escala de Vencimentos vigente, com 01 (uma) vaga, de recrutamento amplo, cuja nomeação se dará em face de interesse público, através de ato emanado da Mesa Diretora, conforme dispõe o artigo 21, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O ocupante do cargo ora criado, subordinado ao Gabinete da Presidência, exercerá as atribuições previstas no art. 2º desta Resolução.

Art. 2º. São atribuições do cargo criado no artigo anterior:

I - promover e manter relações institucionais com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e outras entidades ligadas à Justiça, bem como definir o posicionamento político-institucional relativo a temas de especial relevância para a Administração do Legislativo;

II – propor ao Presidente as medidas que se afigurem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

convenientes à defesa dos interesses do Legislativo;

III – assistir ao Presidente no controle interno da legalidade dos atos da Administração, propondo a sua anulação, quando for o caso, ou as medidas judiciais cabíveis a serem patrocinadas pela Procuradoria Legislativa;

IV – oficiar ao Presidente, a partir de notícia advinda da Procuradoria Legislativa, quanto a medidas necessárias para garantir o estrito cumprimento da legislação concernente ao Município (ou Legislativo);

V - recomendar a celebração, por parte do Presidente, de termos de compromisso de ajustamento de conduta em que haja assunção de obrigações pelo Legislativo, após manifestação da Procuradoria Legislativa;

VI - assistir o Presidente da Câmara nos Inquéritos Cíveis, Representações e Procedimentos Preparatórios, ressalvadas as atribuições da Procuradoria Legislativa;

VII - assessorar a Presidência quando da análise das proposições, sugestões e requerimentos a ela apresentados;

VIII - representar o Presidente, quando solicitado;

IX - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 3º Será requisito para provimento no cargo criado no artigo 1º desta Resolução, ser Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Advogado inscrito há pelo menos 02 (dois) anos na OAB/SP – Ordem dos Advogados do Brasil, São Paulo, bem como ser residente no município de Tatuí”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

(cf. fls. 24/25).

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos preceitos constitucionais inerentes ao ingresso no serviço público, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

A exigência de prévia aprovação em concurso para o provimento de cargos ou empregos públicos visa conferir efetividade aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa consagrados no artigo 111 da Constituição Paulista, sendo um postulado de observância obrigatória às pessoas jurídicas e aos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Constituição Estadual, em seu artigo 115, incisos II e V, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 37, incisos II e V, da Carta da República, preceitua que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração”, estatuinto, ainda, que *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**”,* mandamentos normativos que também se aplicam aos Municípios.

Cargos de livre provimento constituem, portanto, exceção à regra do concurso público, sendo admitidos apenas nas hipóteses expressamente previstas pelo legislador constituinte, vale dizer, quando a atividade a ser desempenhada esteja relacionada à direção, chefia e assessoramento em nível superior, reclamando, outrossim, a existência de vínculo especial de confiança com a autoridade nomeante, que ultrapasse o dever elementar de lealdade exigível de todo e qualquer servidor público no desempenho de suas atribuições funcionais (*artigo 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990*).

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, os titulares de cargos comissionados “são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

*nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante", estando restritos às funções de chefia, direção e assessoramento que, "em virtude de especificidades funcionais, ostentam certo destaque nos quadros de servidores. Assim, **a lei não pode criar cargos dessa natureza para funções permanentes ou de rotina administrativa, próprias das carreiras regulares e dos cargos efetivos.** O desvio de finalidade da lei com essa configuração qualifica-a como inconstitucional, evidenciando indesejável burla ao mandamento constitucional" (Manual de Direito Administrativo, editora Atlas, 30ª edição, págs. 644 e 647 - grifo nosso).*

No caso do cargo comissionado de Secretário Jurídico, observo que a norma local exige do seu ocupante bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, além de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (*artigo 3º*), inferindo-se dos incisos II a VII, do artigo 2º, da Resolução nº 011/2017 da Câmara Municipal de Tatuí **atribuições inerentes ao assessoramento técnico-jurídico do Presidente da edilidade, inclusive mediante atuação paralela com a Procuradoria Legislativa (incisos III a VI)**, funções típicas dos integrantes da Advocacia Pública, cujo ingresso na Administração se faz, necessariamente, pelo sistema de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

mérito, nos termos dos artigos 30¹, 98, parágrafos 1º e 2º², e 99, incisos I e II³, todos da Constituição Estadual.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, *verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Borebi. Lei Complementar n. 538, de 07 de junho de 2017, do Município de Borebi, que 'Dispõe sobre a extinção de diretorias e reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal de Borebi e dá outras providências'.

¹ **“Artigo 30** - À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos”.

² **“Artigo 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.
(...)

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do caput deste artigo”.

³ **“Artigo 99** - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais”.

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

(...)

Cargo comissionado de Secretário de Assuntos Forenses (artigos 13, XII e 28, bem como Anexo VII, Capítulo I, da Lei Complementar n. 538, de 07 de junho de 2017, do Município de Borebi). Atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, que são reservadas a profissionais também admitidos por meio de concurso público (arts. 98 a 100, CE/89). Precedentes do Órgão Especial. Normas impugnadas que, com pequenas variações na forma de redação ou o acréscimo de novas atribuições igualmente técnicas, burocráticas e operacionais, recriaram e remanejaram, sob nova nomenclatura, cargos que já haviam sido declarados inconstitucionais na ADI n. 2073445-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 05.10.2016. Circunstância que justifica a rejeição da modulação dos efeitos desta decisão. Julgamento anterior que já havia fixado prazo razoável para reorganização da estrutura administrativa do Município. Ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

julgada precedente, sem modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2072095-67.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez - Data do julgamento: 05/09/2018 - grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(....)

Cargo comissionado de 'Secretário de Assuntos Jurídicos'. Atribuições funcionais típicas de Advocacia Pública. Consultoria, representação e assessoria jurídica no âmbito da municipalidade reservadas a profissionais recrutados pelo sistema meritório. Inobservância dos artigos 98 a 100 da Constituição bandeirante. Procedência. Modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente ação, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247739-58.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Geraldo Wohlers - Data do julgamento: 05/09/2018 - grifo nosso).



3 DE FEVEREIRO DE 1974

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Impugnação aos cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Gabinete de Secretário, Assistente de Pesquisa e Promoção e Gerente de Merenda Escolar, Gerente das Unidades Regionais, Chefe de Divisão Regional Centro, Chefe de Divisão Regional Paulicéia, Chefe de Divisão Regional Santa Terezinha, Chefe de Divisão de Leitura Simultânea e Grandes Consumidores, Chefe da Divisão de Relacionamento Comercial, Chefe do Setor de Ligação e Manutenção I, Chefe de Setor de Ligação e Manutenção II, Chefe de Setor de Apoio Administrativo da Gerência Regional, Chefe de Setor de Comunicação e Suporte, Assessor Técnico e Assessor Administrativo.

(...)

Assessor Jurídico. Violação caracterizada. Atividades de advocacia pública (inclusive assessoria, consultoria e as suas respectivas chefias) são reservadas aos profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Ação que se julga procedente, para o fim de declarar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

inconstitucionalidade da norma impugnada, com relação aos cargos especificamente indicados, com modulação de efeitos pelo prazo de 120 dias” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2230775-87.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Péricles Piza).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 3.705, de 8 de novembro de 2004, do Município de Barretos, que 'reestrutura o Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB e dá outras providências' - Nulidade do art. 4º, incisos III e IV, do art. 11 e das expressões 'Diretor de Benefícios' e 'Assessor Jurídico' constantes no Anexo I. Criação de cargos de provimento em comissão - 'Diretor de Benefícios' - Funções burocráticas, técnicas ou profissionais de caráter permanente - Necessidade de concurso público - Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V; 144, da CE/89. Inexistência da descrição das atribuições do cargo de 'Assessor Jurídico' - Impossibilidade de se aferir se há a especial relação de confiança ou se as funções são burocráticas ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

técnicas de caráter permanente - Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V, 144, da CE/89. Advocacia Pública - Imprescindibilidade de concurso público - Atividade reservada a profissionais investidos em cargos públicos - Princípio da simetria - Violação aos arts. 98, 99 e 100 da CE/89. Inconstitucionalidade configurada - Ação procedente, com modulação" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2160141-66.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Carlos Bueno).

Na mesma diretriz, a orientação perfilhada pelo E. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE

JAE/RS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (ADI nº 881 MC/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. (...) CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE.

(...)

2. A atividade de assessoramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.

3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.

4. Ação que se julga procedente” (ADI nº 4.261/RO, Relator Ministro Ayres Britto).

É oportuno, ainda, registrar que nem mesmo a previsão contida na parte final do inciso I, do artigo 2º, da Resolução nº 011/2017 da Câmara Municipal de Tatuí (*definir o posicionamento político-institucional relativo a temas de especial relevância para a Administração do Legislativo*) é passível de autorizar o provimento comissionado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

tendo em conta o **conteúdo abrangente e genérico do texto normativo impugnado.**

Cumpre, por fim, consignar que **não se trata de impor ao Chefe do Poder Legislativo local a criação de estrutura organizacional** da Advocacia Pública nos mesmos moldes previstos pelo legislador constituinte para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria Geral de cada Estado.

Por isso mesmo, ao contrário do que sustenta o Presidente da Câmara Municipal, a ADI nº 2135294-97.2017.8.26.0000, sob a relatoria do eminente Desembargador Ferreira Rodrigues, não guarda similitude com o presente caso, pois naqueles autos o fulcro da controvérsia girava em torno de dispositivos que *“(i) conferem à Secretaria de Negócios Jurídicos atribuições que são típicas e exclusivas da Advocacia Pública (que, na verdade, é instituição vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo); e (ii) colocam órgãos da Advocacia Pública e da Procuradoria do Município no âmbito da Secretaria de Negócios Jurídicos, 'sujeitando a Procuradoria, Procuradores e Advogados à subordinação hierárquica da Secretaria de Negócios Jurídicos e, portanto, ao seu titular, o Secretário de Assuntos Jurídicos”*, tendo este C. Órgão Especial, na ocasião, rejeitado a alegação de ofensa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

aos artigos 98 e 99, incisos I, II, V, VII, e 100 da Constituição Paulista sob o argumento de que o constituinte estadual *“não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal”*.

Nesta ação direta, porém, o debate está adstrito ao **cargo** de Secretário Jurídico, subordinado ao Gabinete da Presidência da Câmara, que não se enquadra nas hipóteses que admitem a dispensa de concurso público porque o núcleo de competências relativo ao assessoramento jurídico no âmbito do Poder Legislativo possui caráter técnico, profissional e permanente, razão pela qual deve recair sobre servidores efetivos, sendo inconstitucional a previsão de seu exercício por titular de cargo puramente comissionado.

O Pretório Excelso, aliás, em recente precedente, manteve v. acórdão da lavra deste C. Órgão Especial que declarou a inconstitucionalidade de cargos de provimento em comissão que desempenhavam atividades de assessoramento jurídico (ADI nº 2073455-08.2016.8.26.0000, Relator o signatário), ponderando o Ministro Relator que *“especificamente acerca da atividade de assessoramento jurídico, esta Corte já assentou ser ‘inconstitucional o diploma normativo (...) que outorgue a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

*exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores (...) pela própria Constituição da República” (ADI nº 4.843/PB-MC-ED-Ref, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 19/2/15). **Esse entendimento aplica-se ao âmbito dos municípios, especialmente quando existente Procuradoria-Geral do Município**” (RE nº 1.033.055/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 30/05/2018 - grifo nosso).*

Demais disso, não é possível extrair das atribuições do cargo impugnado a função de comando ou direção do órgão de assessoria jurídica parlamentar, mas apenas atuação paralela com a Procuradoria Legislativa, inexistindo na norma local elementos que indiquem relação de subordinação entre os servidores, circunstância que afasta, a meu ver, a possibilidade de livre escolha, por não corresponder o cargo de Secretário Jurídico, inequivocamente, à Chefia dos Procuradores da Câmara Municipal.

Vale dizer, ainda que o Município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

não esteja obrigado a instituir um órgão de Advocacia Pública, consoante já deixou pontificado o Pretório Excelso no julgamento do RE nº 225.777/MG, Relator para acórdão Ministro Dias Toffoli, permanecem imperativas as normas atinentes ao postulado do concurso público, não sendo lícito à Câmara Municipal criar cargo em comissão para o desempenho de assessoramento técnico-jurídico.

Como corolário, na hipótese vertente, os dispositivos vergastados tipificam nítida ofensa aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, o que conduz ao decreto de procedência desta ação direta.

Por razões de segurança jurídica e interesse social, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, na medida em que a eficácia *ex tunc* poderia atingir situações consolidadas, sendo razoável a concessão do prazo de 120 (*cento e vinte*) dias, contados desta data, conforme reiterada jurisprudência deste C. Órgão Especial⁴, possibilitando à Câmara Municipal regularizar sua estrutura funcional de acordo com a nova realidade normativa.

⁴ ADI nº 2192307-54.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli – data do julgamento: 14/03/2018; ADI nº 2228551-79.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe – data do julgamento: 07 de março de 2018; ADI nº 2245330-12.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi – data do julgamento: 25/07/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156510-80.2018.8.26.0000

A isso acresça-se que "a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência das respectivas legislações - efeito *ex tunc* -, acabaria por atingir a esfera jurídica dos servidores que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé, além de ensejar enriquecimento sem causa da Administração que teve prestados os serviços e por ele não arcaria com o pagamento" (ADI nº 2146267-82.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos).

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, com modulação dos efeitos nos termos do acórdão, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11/17, de 29 de novembro de 2017, da Câmara Municipal de Tatuí. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

JAE/RS